



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 212/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 18800.142100-2024-38**

**Órgão: MF - Ministério da Fazenda**

**Requerente: J.P.C.**

#### Resumo do Pedido

O cidadão requer o valor ano a ano das despesas com juros, encargos e amortização da DPMFi decorrente do programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos estados e do incentivo à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária do Estado do Rio Grande do Sul e do conjunto dos Estados participantes destes programas.

#### Resposta do órgão requerido

A Coordenação Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) forneceu planilha com valores recebidos do Estado do Rio Grande do Sul relativamente ao Contrato de Refinanciamento celebrado ao amparo da Medida Provisória - MP 2.192/2001, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária. Com relação aos pagamentos dos demais estados, informou a impossibilidade de realizar o levantamento dentro do prazo, considerando o volume de informações a serem analisadas, o que demandaria trabalhos adicionais.

#### Recurso em 1ª instância

O requerente esclareceu que deseja saber quanto foi pago pela União aos credores da DPMFi para que esses refinanciamentos fossem realizados, e não quanto os estados pagaram à União.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido não conheceu do recurso, alegando inovação recursal. Informou que não possui a informação solicitada e orienta o cidadão a propor novo pedido a ser encaminhado à Subsecretaria da Dívida Pública.

#### Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou o teor do recurso anterior.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Subsecretaria da SURIN/STN/MF não conheceu do recurso, alegando que a STN/COAFI não dispõe das informações requeridas e que o recurso apresentado se reveste de características de inovação recursal.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente apresentou recurso alegando o entendimento de que as informações solicitadas estão disponíveis na STN, tendo por base o Relatório de Gestão do Tesouro Nacional do exercício de 2014. Diz não se tratar de inovação recursal, pois estaria solicitando a mesma informação desde o pedido inicial.

### **Análise da CGU**

A CGU realizou interlocução com o órgão recorrido, tendo sido consultada a Coordenação-Geral da Dívida Pública (CODIV/STN), que esclareceu que os programas de renegociação de dívidas de estados e municípios variaram ao longo do tempo, nem sempre exigindo a emissão de títulos da dívida mobiliária interna pelo Governo Federal. Em alguns casos, o Tesouro Nacional utilizou recursos em caixa sem necessidade de emissão específica. Quando houve emissão de títulos, como nas renegociações das décadas de 1980, 1990 e início dos anos 2000, esses títulos foram quitados no vencimento. Ainda que novos títulos tenham sido emitidos posteriormente para recomposição do caixa, não é possível estabelecer uma correspondência direta entre eles e os originalmente pagos. Diante dessa impossibilidade de rastreamento, a STN declarou que não é viável calcular os valores solicitados. A CGU alega que a declaração do órgão possui presunção de veracidade com base nos princípios da boa-fé e da fé pública, entendimento que se coaduna com o princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, e conclui que a declaração de inexistência da informação apresentada pelo órgão constitui resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso tendo em vista a não ocorrência de negativa de acesso à informação, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.724/2012.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Na quarta instância o Requerente defende que a União têm os valores que estão sendo solicitados, ou seja, “*o valor ano a ano das despesas com juros, encargos e amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) decorrente do programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos estados e do incentivo à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária do Estado do Rio Grande do Sul e do conjunto dos Estados participantes destes programas.*” Ademais, citou os termos do item 6 (seis) do parecer da CGU em 3ª instância, que ponderou: “*nas operações em que houve emissão de títulos para assumir dívidas dos estados e municípios, como nas renegociações das décadas de 80, 90 e início dos anos 2000, esses títulos foram pagos no vencimento*”. Afim de corroborar que houve a emissão de títulos, citou o artigo “*Não existe almoço grátis*” publicado no jornal Valor Econômico, de 11 de maio de 2012, pelo Analista de Finanças e Controle da STN/MF José Carlos Gerardo, onde ele afirma que a União emitiu “R\$ 90,01 bilhões, renegociados pela Lei nº 9.496/97, acrescido dos R\$ 22,13 bilhões do Programa de Incentivo à Redução da Presença do Estado na Atividade Bancária (Proes), totalizando R\$ 112,18 bilhões, foram financiados pela União, pela emissão de títulos públicos”. <https://valor.globo.com/opiniao/coluna/nao-existe-almoco-gratis.ghtml>. Registrhou ainda que “*ficou demonstrado anteriormente, os Relatórios de Gestão do Tesouro comprovam que há, inclusive, conta contábil específica para o controle desses custos. Assim, não vem ao caso de como esses títulos foram pagos, pois o que importa são os valores relativos a essas emissões específicas e tão somente a elas. Portanto, respeitosamente, como os programas foram financiados pela União com a emissão de títulos públicos e “esses títulos foram pagos no vencimento”, então existe registro sobre os valores que estão sendo solicitados desde o início, ou seja, “o valor ano a ano das despesas com juros, encargos e amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) decorrente do programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos estados e do incentivo à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária do Estado do Rio Grande do Sul e do conjunto dos Estados participantes destes programas.”*

## **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade, e regularidade formal.

## **Análise da CMRI**

Em análise aos argumentos apresentados pelo Requerente no recurso à CMRI, identificou-se a necessidade de realizar interlocução com o Recorrido para obter esclarecimentos sobre a existência de dados sobre os valores pago pela União aos credores da DPMFi que não foram informados nas instâncias prévias. Em resposta o órgão informou:

*"Preliminarmente, cabe esclarecer que, em consonância com as informações já prestadas por esta CODIV/STN no PARECER N° 1206/2024/CGRAL/DIRAI/SNAI/CGU, não há condições de identificar com exatidão os valores solicitados pelo requerente, uma vez que os recursos utilizados pela União na renegociação das dívidas dos entes subnacionais foram oriundos de fontes diversas, e que não é possível estabelecer correspondência direta entre a emissão de títulos da dívida com as dívidas originalmente refinanciadas.*

*Outrossim, esta CODIV/STN dispõe de dados extraídos do SIAFI acerca das despesas com principal e juros, de 2008 a 2015, dos títulos LFT-A e LFT-B, ativos emitidos exclusivamente no âmbito dos programas PAF (Lei 9.496/97 e alterações) e PROES (MPs 1.514 e 2.185, e alterações), dados os quais estão disponibilizadas no arquivo em anexo.*

*Ademais, cabe salientar que, por questões legais e operacionais, a CODIV/STN não faz controle individualizado de detentores de títulos públicos federais, realizando apenas o controle e pagamento pelo estoque total em mercado. Com isso, não é possível identificar os beneficiários/detentores dos pagamentos efetuados no vencimento dos títulos supracitados.*

*Ao final, informamos que não é possível levantar os dados de pagamentos desses títulos no SIAFI anteriores a 2008, uma vez que as contas contábeis de registro dos pagamentos da DPMFi segregadas por sigla só passaram a existir em 2008."*

Diante o exposto, considerando a presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública dos atos da Administração Pública, visto que o Recorrido reafirma não possuir as informações na granularidade solicitada pelo requerente, já que *"não há condições de identificar com exatidão os valores solicitados"*, decide-se pelo deferimento parcial do recurso, devendo o Ministério da Fazenda no prazo de 07 (sete) dias, contados da publicação desta Decisão, disponibilizar o arquivo "Pagamentos – LFT-A e LFT-B – a partir de 2008.slsx" ao Requerente, por meio da aba "Cumprimento de Decisão" do Fala.BR, no qual consta os valores em razão do pagamento pelo estoque total em mercado.

## **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo deferimento parcial, devendo o Ministério da Fazenda no prazo de 07 (sete) dias, contados da publicação desta Decisão, disponibilizar o arquivo "Pagamentos – LFT-A e LFT-B – a partir de 2008.slsx" ao Requerente, por meio da aba "Cumprimento de Decisão" do Fala.BR. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que esteja efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670917** e o código CRC **A8F00128** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670917